



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO 094/2018

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **MARILDA ALVES DOS ANTOS BUENO - ME**, CNPJ Nº **28.411.329/0001-64**, nos autos do **PREGÃO nº 94/2018**, contra decisão do Pregoeiro pela habilitação da empresa **C2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME** licitante declarada do mencionado certame.

Aduz a Recorrente que a empresa vencedora teria apresentado a comprovação da capacidade técnica sem o necessário registro na entidade profissional competente, ou seja, sem “selo” CREA.

Em razão de tal fato, pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida, **C2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA – ME**.

A recorrida apresentou suas contrarrazões onde, em síntese, rechaçou todas as alegações da Recorrente, salientando que cada Conselho Regional possui maneiras próprias de proceder aos registros dos Atestados, sendo certo que apresentou tal documento devidamente registrado, reproduzindo o teor do documento em sua peça.

Verifica-se que, sem qualquer sombra de dúvidas, o documento apresentado atende às exigências editalícias, não ultrapassando, o Recurso apresentado, a barreira do mero inconformismo.

Conforme bem assentado pelo Sr. Pregoeiro, a apresentação da **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, com o **Registro do Atestado**, contendo todas as informações descritas no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela Empresa





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

C2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME desobriga a licitante vencedora de outras confirmações, como o mencionado selo de controle, até mesmo porque tal “selo” não foi exigido em qualquer momento no respectivo edital, devendo aqui ser lembrado o princípio da vinculação obrigatória a instrumento convocatório.

Assim sendo, conheço do Recurso Interposto, vez que tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro.

Dê-se ciência da presente decisão a todos os licitantes

Alfenas - MG, 06 de dezembro de 2018.

Rosilene Coutinho Modesto Junqueira
Secretária Municipal de Fazenda e Suprimentos